Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 06826/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2246/2010
PROTOCOLO	:	977019
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
RESPONSÁVEL	:	RICARDO JUSTINO LOPES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo relativo ao Balanço Geral de 2009 do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI - MS**, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidade verificada, conforme segue:

> IX – RELATÓRIO
>
> Em função da análise temos a destacar : não foi solucionada a questão nº 1 pendente na análise inicial.
>
> X – CONCLUSÃO
>
> Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista as falhas discriminadas no item anterior , entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.
>
> É a nossa análise, S.M.J.,

2 - Para melhor apreciação da matéria transcrevemos a seguir a "irregularidade" noticiada pela diligente Inspetoria:

> Da análise procedida temos a destacar:
>
> 1ª PARTE : - EXAME DOS DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS REFERENTE ANÁLISE PROCESSUAL Nº 04667/2010 FLS.104

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

1 – Análise

O Saldo Patrimonial de 2009 (R$ 5.175,62) encontrado não é o resultado da fusão entre o Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (R$ 106.869,22) e o Resultado Patrimonial (R$ 14.387,96) que perfaz um Saldo Patrimonial de R$ 121.257,18, divergindo em R$ 116.081,56.

Justificativa

O Ordenador começa explicando porque houve divergência no Saldo Patrimonial. O saldo bancário no início de 2009 é maior que o encontrado no Balanço de 2008. Apresenta extratos demonstrando o valor correto do Saldo ao final de 2008. Isso levando a alterar o Saldo Patrimonial, nos seus dizeres.

Foram alterados valores dos saldos bancários e construídos novos Demonstrativos.

Reanálise

Foi elaborado novo Saldo Patrimonial e encontramos saldos divergentes em **R$ 1.414,53.** O Ativo Real Líquido de 2009 é R$ 122.671,71 e o somatório do Superávit de 2009 com o Ativo Real Líquido de 2008, leva a R$ 121.257,18

3 - Ocorre Ex.ª, que na irregularidade anunciada pela Equipe Técnica da 4ª ICE, em sua Análise Conclusiva "ANC – 4IGCE - 01367/2011, relativa a existência de diferença no "Saldo Patrimonial" no valor de **R$ 1.414,53**, apurada entre os valores de R$ 122.671,71 (-) R$ 121.257,18, à fl. 137-TC, sendo que este último é a soma do valor de R$ 14.387,96 (fl.50-TC) "superávit patrimonial de 2009", mais o valor de R$ 106.869,22 (fl. 103-TC) "Ativo Real Líquido de 2008", importância esta que não está acrescida do valor correspondente a Conta Corrente no SICREDI, conforme informa o interessado à fl. 134-TC, que é de **R$ 1.417,19**, passando então o total do "Saldo Patrimonial" para o valor de R$ **122.674,37**, diferente, portanto, do valor expresso no Balanço Patrimonial de 2009 que é de R$ 122.671,71, constituindo-se nova diferença no valor de **R$ 2,66**.

3.1 - Por outro lado nota-se no Balanço Patrimonial de 2009 à fl. 128-TC, que não se encontra registrado no "Ativo – Realizável" o valor correspondente ao valor negativo existente na Conta "Restos a Pagar - Não Processados Anteriores" do Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2008 às fls. 103 e 118-TC, de **R$ - 2,66**, portanto, dito valor passa a acrescer, como REALIZÁVEL – Devedores Diversos - Direitos a Receber de Terceiros, o Total do Ativo do Balanço Patrimonial de 2009 que é de R$ 122.671,71, que passa, então, a somar o valor de R$ **122.674,37**, todavia, essas situações não foram noticiadas ao interessado e se persistirem como irregularidades nestes autos estará se configurando no fato impropriedades de ordem contábil e patrimonial, previstas no Inciso II do Artigo 76 da Lei Complementar n° 048/90, que vem em prejuízo da aprovação destas Contas.



4 - Outrossim, Ex.mo Senhor Conselheiro Relator, nota-se que é existente R$ 119.456,71 registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de 2009, fl. 128-TC, no Grupo Disponível, do Ativo, o que demonstra que o interessado está desconhecendo a obrigação legal existente na Lei 11.494/97, no Parágrafo Segundo do Artigo 22, que determina que "*até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos....poderão ser utilizados no 1° (primeiro) trimestre do exercício subseqüente, mediante a abertura de crédito adicional*", por não ter realizado o que a Lei prevê, mesmo que tenha tido conhecimento no início do mandato da existência de recursos na ordem de R$ 117.496,09 (fl. 116-TC), à época, e lançados no Balanço Patrimonial de 2009 na conta "*REALIZÁVEL EXERCÍCIOS ANTERIORES'*, configurando, no caso, uma impropriedade de ordem legal que causa prejuízo à aprovação destas Contas e que não foi noticiado ao mesmo, e causa, também, prejuízo aos membros do Magistério Municipal que não se beneficiaram, ainda, deste valor que como visto encontra-se para aplicação desde 2008.

5 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas aos responsáveis por estas Contas, Ordenadores de Despesas, conforme fl. 06-TC, Sr. **Ricardo Justino Lopes** e Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, sugere ao Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência junto aos mesmos no intuito de possibilitar a apresentação de esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos citados acima, visando com isso evitar que os mesmos venham alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

6 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 22 de Junho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor